



**TC nº 72-001.848.13-08**

**RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição aos cofres públicos. Adiantamento. SMSU. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**

**2.959ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 16/05/2018**

### **ACÓRDÃO**

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, para manter a R. Decisão de Juízo Singular reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM  
Presidente

DOMINGOS DISSEI  
Relator.



## RELATÓRIO

Em julgamento o recurso "ex officio", em face da r. Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringência às normas aplicáveis a matéria.

Na interpretação no caso concreto, apesar do reconhecimento da irregularidade, a Decisão não imputou o débito à responsável pelo adiantamento, eximindo-a do recolhimento do valor glosado aos cofres públicos, posto que não restaram evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d", do § 2º, art. 1º, da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11, deste Tribunal, conferindo-lhe, ademais, quitação integral à prestação de contas.

Intimados, a Secretaria e o responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer "in albis" o prazo recursal.

O órgão fazendário, em seu pronunciamento regimental, requereu o provimento do recurso em exame apenas para fim de se declarar regular a despesa havida. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório.

## VOTO

CONHEÇO do recurso "ex officio", por regimental. O compulsar dos autos revela que a Decisão Singular, apesar de considerar irregular parte das despesas realizadas com aquisição de insígnias, para uso da Guarda Civil Metropolitana, em desacordo com o inciso V do art. 18 do Decreto Municipal 48.592/07, configurando a formação de estoques, não impôs à servidora responsável a obrigação de recolher tais valores aos cofres municipais e outorgou-lhe quitação, para fins de evitar qualquer situação de alcance.

Por tal motivo, quanto ao mérito, adoto como razão de decidir os recentes precedentes deste Tribunal e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a Decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.